

## Protocolo 8- 124/2023

---

**De:** PERILIO S. - PGM

**Para:** PREFEITO - Gabinete do Prefeito

**Data:** 17/07/2023 às 17:11:55

**Setores envolvidos:**

PREFEITO, SL, SEng, PGM, SP

### Recurso em Licitação

Segue anexo o Parecer Jurídico solicitado.

At.te,

—

**Perílio Barbosa Leite da Silva**  
*Procurador-Geral*

**Anexos:**

RECURSO\_ADMINISTRATIVO\_HABILITACAO\_NOVO.pdf

PROTOCOLO Nº 124/2023 (144/2023 e 167/2023)  
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 000604/2022  
INTERESSADO: AVANTEC ENGENHARIA LTDA  
ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO

## PARECER JURÍDICO

### RELATÓRIO

1.1. Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela Licitante AVANTEC ENGENHARIA LTDA, representada pelo Sr. Thiago Eugenio de Melo, contra decisão da Comissão Permanente de Licitação que habilitou a empresa AMÉRICA LATINA ENGENHARIA LTDA no Procedimento Licitatório na modalidade Concorrência nº 002/2022”;

1.2. Em suma alega a Recorrente que a habilitação da outra Licitante foi indevida, pois a mesma não teria comprovado sua qualificação técnico-profissional e habilitação técnico profissional, pois em ambos os casos não teria comprovado a experiência anterior na prestação de serviços relativos às parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo;

1.3. A Comissão Permanente de Licitação reviu sua decisão, inabilitando a empresa AMÉRICA LATINA ENGENHARIA LTDA, encaminhando os autos para Autoridade Superior conforme solicitado;

1.4. Vieram os autos a esta Procuradoria para análise e parecer para subsidiar decisão da Autoridade Superior;

1.5. É o Relatório.

### FUNDAMENTAÇÃO

#### Da Tempestividade

2.1. O prazo para apresentação de recurso na fase de habilitação é de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 109, I, *a* da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993:

*Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:*

*I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:*

*a) habilitação ou inabilitação do licitante;*

*(...)*

2.2. A ata da sessão foi lavrada em 31 de maio de 2023 (quarta-feira), assim, nos termos do art. 110, p. único da Lei nº 8.666, de 1993 o prazo se iniciou em 1º de junho de 2023 (quinta-feira), se encerrando em 07 de junho de 2023 (quarta-feira);

2.3. O recurso sido apresentado em 07 de junho de 2023 (quarta-feira), portanto, tempestiva a apresentação do presente recurso, assim como as contrarrazões apresentadas.

### Das Preliminares

#### *Da Ausência de Fundamentação*

2.4. Em suas contrarrazões a Recorrida alega que o recurso apresentado carece de fundamentação, pois, em suma, não estaria fundamentado em leis, súmulas etc.;

2.5. Entendemos que tal não merece prosperar, pois fundamentação não é sinônimo de exposição legal, explicamos;

2.6. O recorrente tem o dever de fundamentar sua insatisfação, ou seja, deve expor os motivos que geram sua irresignação com a decisão tomada, sejam eles de fato ou de direito;

2.7. O recurso não deve ser apenas o encaminhamento do processo para revisão pela autoridade superior, é nesse sentido a passagem de Marçal Justen Filho<sup>1</sup> citada pelo Recorrente:

*O recorrente tem o dever de fundamentar sua insatisfação. Não se conhece um recurso que não aponte defeitos. equívocos ou divergências na decisão recorrida. O recurso não se constitui em simples forma de acesso à autoridade superior para que ela exerça o controle interno e revise integralmente os atos praticados pelo agente hierarquicamente subordinado.*

---

<sup>1</sup> JUSTEN FILHO, Marçal. **Comentários À Lei de Licitações de Contratos Administrativos**. Dialética. 15ª ed. São Paulo, 2012. p 1060.

2.8. Nesse sentido, o recurso apresentado apresenta a fundamentação exigida, trazendo os motivos as razões de sua irresignação, os quais, no entendimento do Recorrente, seriam suficientes para revisão da decisão anteriormente exarada;

2.9. Pelo exposto, entendemos que a presente preliminar não deve ser acolhida, uma vez que o recurso resta devidamente fundamentado.

#### *Da Motivação Recursal*

2.10. Em suas contrarrazões a Recorrida alega a ausência de motivação recursal, pois, em suma, a Recorrente deveria se manifestar motivadamente, na própria sessão, sobre a intenção de recorrer e que posteriormente somente poderia apresentar razões sobre os pontos motivados na sessão;

2.11. A dinâmica da fase recursal apresentada pelo Recorrente é típica da modalidade Pregão, onde deve ocorrer manifestação imediata e motivada quanto à intenção de recorrer da decisão tomada, sob pena de decadência do direito de recurso;

2.12. O mesmo não ocorrer na modalidade Concorrência, como no caso da presente licitação, uma vez que os licitantes dispõem de prazo para apresentarem recursos, caso desejam, nos termos do art. 109, I, *a* da Lei nº 8.666, de 1993:

*Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:*

*I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:*

*a) habilitação ou inabilitação do licitante;*

*(...)*

2.13. Todas as decisões citadas pela Recorrida são referentes a Licitações na modalidade Pregão, em Concorrências o recurso deve ser apresentado no prazo legal, não havendo sequer a necessidade de manifestar a intenção de recorrer no ato da sessão;

2.14. Pelo exposto, entendemos que a presente preliminar não deve ser acolhida, uma vez que o recurso seguiu o tramite adequado para modalidade licitatória em tela.

#### *Da Formalidade Exigida*

2.1. Em suas contrarrazões a Recorrida alega a descumprimento de formalidade, pois, em suma, a Recorrente deveria endereçar seu recurso à autoridade superior e não a própria Comissão Permanente de Licitação conforme ocorrido;

2.2. O art. 109, § 4º da Lei nº 8.666, de 1993 assim determina:

*Art. 109 Omissis*

*(...)*

*§ 4º O recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, a qual poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informado, devendo, neste caso, a decisão ser proferida dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do recebimento do recurso, sob pena de responsabilidade.*

*(...)*

2.3. Ora, se o dispositivo legal determina que o recurso irá passar por quem praticou o ato recorrido, nos parece evidente que o endereçamento deve ser feito para a autoridade inferior, que poderá, inclusive, rever sua decisão;

2.4. Com a devida vênia, não anuímos com a interpretação literal deste dispositivo proposta pelo Recorrido;

2.5. Pelo exposto, entendemos que a presente preliminar não deve ser acolhida, uma vez que o recurso foi endereçado a quem de fato competia.

### Do Mérito

#### *Da Regular Comprovação de Vínculo Profissional*

2.6. A Recorrida apresenta em suas contrarrazões argumentação no sentido de comprovar a regularidade do seu vínculo profissional com o Sr. Murilo Guimarães Pinto;

2.7. Entretanto, o vínculo profissional não foi atacado pelo recurso, como bem observa a Recorrida, razão pela qual deixamos de aprofundar no tema.

#### *Da Qualificação Técnico-Operacional e da Habilitação Técnica-Profissional*

2.8. A Recorrente alega, em suma, que a habilitação da empresa AMÉRICA LATINA ENGENHARIA LTDA foi indevida, pois a mesma não teria comprovado sua qualificação técnico-profissional e habilitação técnico profissional, pois em ambos os casos não teria comprovado a experiência anterior na prestação de serviços relativos às parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo (levantamento arquitetônico e projeto de estrutura metálica);

2.9. Por sua vez, a Recorrida defende que atendeu perfeitamente todas as exigências do Edital, comprovando tanto sua capacidade técnica-operacional quanto a técnica-profissional;

2.10. Submetendo o presente recuso e as contrarrazões a área técnica do Município, onde a mesma assim se manifestou:

**1 - Da Habilitação Técnico Operacional e Técnico Profissional - Item de maior relevância - Levantamento Arquitetônico:** Após a revisão da documentação técnica apresentada pela empresa América Latina Engenharia LTDA, foi possível constatar que a mesma **apresentou** Atestado de Capacidade Técnica Operacional e Profissional (...)

**2 – Da Habilitação Técnico Operacional e Técnico Profissional - Item de maior relevância – Projeto de Estrutura Metálica:** Após a revisão da documentação técnica apresentada pela empresa América Latina Engenharia LTDA, foi possível constatar que a mesma **não apresentou** Atestado de Capacidade Técnica Operacional e profissional (...)

Após a revisão da documentação técnica apresentada pela empresa América Latina Engenharia LTDA, ponderamos por acatar o pedido da RECORRENTE, nos posicionamos pela **Inabilitação Técnica** da empresa América Latina Engenharia LTDA, tendo em vista que a mesma não apresentou a documentação técnica Da Habilitação Técnico Operacional e Técnico Profissional - Item de maior relevância – Projeto de Estrutura Metálica em atendimento aos requisitos mínimos estabelecidos pelo edital. (Destaques no original)

2.11. Após o parecer da área técnica, a Recorrida se manifestou no sentido de que, ao contrário do que aduz o parecer, a mesma teria apresentado o quantitativo mínimo de maior relevância para o item projeto de estrutura metálica, conforme demonstraria a CAT 1135/2015 (fl. 828), conforme Planilha de Serviços Prestados (fl. 835):

#### Da Necessidade de Reavaliação do Parecer

Diferente do que diz o parecer, o serviço de Projeto de estrutura metálica, consta sim da CAT 1135/2015, como pode ser verificado nos trechos do documento apresentados a seguir (ver Grifos).

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO		PLANILHA DE SERVIÇOS PRESTADOS	
CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO - CAT Nº 001135/2015		De acordo com o Contrato 054/2014, a empresa AL Engenharia LTDA ME, CNPJ 10.568.340/0001-77, atestamos a conclusão dos seguintes serviços:	
Profissional: MURILLO GUIMARÃES PINTO	Protocolo Nº: 080907/2015	ENGENHEIRO CIVIL	
Carteira: RJ-031907/D		MURILLO GUIMARÃES PINTO	
TÍTULOS (1)		REBATEDO CREA: RJ 031907/D	
ENGENHEIRO DE OPERAÇÃO - CONSTRUÇÃO CIVIL		ART: 0820140126535	
ART Nº: 082140128638	Atividade: 0820140078317 - 0820140127477	VINCULADO A ART: 0820140035513	
Empresa Executora: AL ENGENHARIA LTDA ME		DATA: 04/08/2014 A 31/12/2014	
Contratante: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALIPIQUE		ESTRUTURA METÁLICA	
Linha de Obra: RODOVIA ES-402 ALEGRE E CACHOEIRO DE ITAPEIRINHIM		PROJETO DE	
Município: UF: ES		ESTRUTURAL	
Atividade Técnica: Nível de Participação:		HIDRO-SANITÁRIO	
Atividade de Realize/Execução:		PROJETO HIDRO	
Natureza de Obra/Serviço:		SANITÁRIO	
Especificações:		PROJETO ELÉTRICO	
		COMBATE A	
		INCÊNDIO, ÁGUAS PLUVIAIS,	
		PAVIMENTAÇÃO,	
		TERMINAÇÕES, DRENAGEM E	
		ORGANIZADOS DO TERMINAL	
		RODOVIÁRIO DE ALEGRE.	
		CONTRATO 04/2014.	
Resumo de Contratos:		PROJETO DE	
ELABORAÇÃO DE PROJETO DE ARQUITETURA, FUNDAÇÃO, ESTRUTURA DE CONCRETO, ESTRUTURA METÁLICA,		FUNDADAÇÕES	
HIDRO-SANITÁRIO, INSTALAÇÕES PREDIAS ELÉTRICAS, PREVENÇÃO E COMBATE A INCÊNDIO, ÁGUAS PLUVIAIS, PAVIMENTAÇÃO,		TERRAPLE	
TERMINAÇÕES, DRENAGEM E ORGANIZADOS DO TERMINAL RODOVIÁRIO DE ALEGRE. CONTRATO 04/2014. ---/---/---/---		DRENAGEM	
		PAVIMENTAÇÃO	
		PROJETO	
		ARQUITETÔNICO.	
		OUTROS	
		PROJETOS/SERVIÇOS	

2.12. A Lei nº 8.666, de 1993 exige para fins de habilitação:

Art. 27. *Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:*

(...)

*II - qualificação técnica;*

(...)

Art. 30. *A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:*

(...)

*II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;*

(...)

*§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:*

*I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;*

(...)

*§ 2º As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório.*

(...)

2.13. A qualificação técnica, especialmente nos casos de obras e serviços de engenharia, se divide em qualificação técnica-operacional e técnica-profissional;

2.14. A primeira diz respeito a capacidade técnica de uma empresa em executar, com a qualidade necessária, determinada obra ou serviço de engenharia. Já a segunda diz respeito aos profissionais vinculados àquela empresa que irão executar a obra ou serviço:

*(...) capacitação técnica profissional e da capacitação técnica operacional. Aquela se relacionava com o pessoal experimentado na execução de certa atividade. Já a capacitação*

técnica operacional consistia na existência de organização empresarial apta ao desempenho de um empreendimento<sup>2</sup>.

2.15. O Edital da presente Licitação assim regulamentou as exigências referentes à qualificação técnica-operacional e técnica-profissional:

**7.4.3.1. Da Capacidade Técnico-profissional**

a) *Certidão de Registro ou Inscrição do(s) Responsável(is) Técnico(s), mediante apresentação da Certidão de Registro e Quitação da Pessoa Física - CRQPF, junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA) e/ou Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU) da sede da empresa, obedecidas as atualizações cadastrais e dentro do seu prazo de validade;*

b) *Comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica, acompanhada da Certidão de Acervo Técnico – CAT, por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos, observando-se, para tanto, as parcelas de maior relevância e valor significativo, conforme descrição abaixo:*

b.1) *As parcelas de maior relevância técnica e valor significativo são as seguintes:*

DESCRIÇÃO DO SERVIÇO	UNID	QUANTIDADE
PROJETO ARQUITETÔNICO	M <sup>2</sup>	6000
LEVANTAMENTO ARQUITETÔNICO	M <sup>2</sup>	6000
PROJETO ESTRUTURAL INCLUSIVE FUNDAÇÃO	M <sup>2</sup>	6000
PROJETO DE ESTRUTURA METÁLICA	M <sup>2</sup>	6000
PROJETO HIDROSSANITÁRIO	M <sup>2</sup>	6000
PROJETO REDES ELÉTRICAS	M <sup>2</sup>	6000

b.2) *O(s) atestado(s) só será(ão) aceito(s) se o profissional em pauta possuir **vínculo com o licitante na data da licitação**, comprovado mediante apresentação, de cópia autenticada do contrato de prestação de serviço com a empresa ou da Carteira Profissional ou Certidão de Registro e Quitação Pessoa Jurídica emitido junto ao CREA em que conste o nome do Responsável Técnico ou da ficha de registro de empregado.*

b.3) *Os profissionais indicados pelos licitantes para fins de comprovação da capacidade técnico-profissional de que trata a alínea “b” do item 9.5.2, deverão ser observadas a necessária qualificação técnica e atribuições do título lhe conferidos, nos termos da Resolução nº 218/73 – CONFEA e deverão participar da obra ou serviço objeto da licitação, admitindo-se a sua substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovado pela administração.*

<sup>2</sup> JUSTEN FILHO, Marçal. **Comentários À Lei de Licitações de Contratos Administrativos**. Dialética. 15ª ed. São Paulo, 2012. p 499.

Tanto para fins de comprovação da capacidade técnico-operacional, quanto da capacidade técnico-profissional, será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços de características similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

c) Indicação do (s) Responsável(is) Técnico(s) pertencente ao quadro técnico da licitante para o acompanhamento dos serviços, objeto da presente licitação.

Considerando que o art. 30, I, da Lei 8.666/93 exige para efeitos de qualificação técnica o registro ou inscrição na entidade profissional competente, não mencionando qualquer necessidade de visto ou registro secundário no conselho regional do local da obra para participação em licitações, tal necessidade, caso da licitante e profissionais sejam sediados em local diverso do Estado do Espírito Santo, será exigida apenas para fins de contratação, caso seja vencedor do certame.

#### **7.4.3.2. Da Capacidade Técnico-Operacional**

a) Certidão de Registro ou Inscrição da empresa, mediante apresentação da Certidão de Registro e Quitação da Pessoa Jurídica - CRQPJ, junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA) e/ou Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU) da sede da empresa, obedecidas as atualizações cadastrais e dentro do seu prazo de validade;

b) Comprovação de aptidão da empresa licitante, de desempenho de atividades pertinentes e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, mediante apresentação de Atestados de Capacidade Técnica ou – CAT - Certidão de Acervo Técnico, fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, que comprovem a execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços, com características semelhantes do objeto a ser executado, observando-se, para tanto, as parcelas de maior relevância e valor significativo, conforme descrição abaixo:

b.1) As parcelas de maior relevância técnica e valor significativo são as seguintes:

DESCRIÇÃO DO SERVIÇO	UNID	QUANTIDADE
PROJETO ARQUITETÔNICO	M <sup>2</sup>	6000
LEVANTAMENTO ARQUITETÔNICO	M <sup>2</sup>	6000
PROJETO ESTRUTURAL INCLUSIVE FUNDAÇÃO	M <sup>2</sup>	6000
PROJETO DE ESTRUTURA METÁLICA	M <sup>2</sup>	6000
PROJETO HIDROSSANITÁRIO	M <sup>2</sup>	6000
PROJETO REDES ELÉTRICAS	M <sup>2</sup>	6000

b.2) A comprovação da execução dos serviços acima descritos (parcelas de maior relevância), poderão ser efetuada mediante apresentação de Atestados de Capacidade Técnica ou mediante Certidões de Acervo Técnico – CAT, do(s) profissional (is) responsável (is) técnico(s), de forma cumulativa, desde que, na **CAT conste o nome da Empresa Licitante como EXECUTORA DOS SERVIÇOS, ou:**

b.3) Caso opte, pela comprovação apenas com Atestados de Capacidade Técnica, deverá ser fornecido por pessoas jurídicas de direito público ou privado, este, deverá ser elaborado em papel timbrado que identifique a contratante, devendo conter o nome da empresa executora, o nome da contratante, o período de execução, cópia da ART – Anotação de

*Responsabilidade Técnica, nome do Responsável Técnico e a descrição detalhada dos serviços em planilhas, com seus respectivos quantitativos.*

*Para fins de comprovação dos quantitativos de serviços exigidos na alínea "b.1", serão permitidos os somatórios de Atestados de Capacidade Técnica, apresentados pelas empresas licitantes.*

*c) Atestado de Visita Técnica ou declaração firmada pelo representante legal da empresa, sob as penalidades cabíveis, que conhece as condições do local em que a obra será executada e que tem conhecimento de todas as informações necessárias dos projetos e demais componentes para à elaboração da proposta.*

*d) Declaração firmada pelo representante legal da empresa, sob as penalidades cabíveis, que possui disponibilidade de pessoal técnico, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação.*

**(Grifos no original)**

2.16. Conforme se verifica, o Edital exigiu tanto na qualificação técnica-operacional quanto na técnica-profissional, a comprovação de quantitativos mínimos nos itens que considerou de maior relevância;

2.17. Sendo assim, o que se debate é se existe ou não, dentro da documentação apresentada pela Recorrida, a comprovação do quantitativo mínimo exigido para cada item de maior relevância;

2.18. Trata-se de questão eminentemente técnica, que foge da alçada de conhecimento deste parecerista, sendo assim, se buscou esclarecimento junto a área técnica;

2.19. Segundo o que nos foi informado, não se pode inferir que os itens PROJETO ESTRUTURA e OUTROS PROJETOS/SERVIÇOS da Planilha de Serviços Prestados (fl. 835) se tratam de Projeto de Estrutura Metálica, conforme exigido pelo Edital;

2.20. Também é importante frisar que, segundo a área técnica, mesmo na descrição estar descrito Estrutura Metálica, mais uma vez não se pode inferir que a metragem apresentada se refere aquele serviço;

2.21. Importante salientar que não se está a desconsiderar o somatório dos atestados, entretanto, caso seja desconsiderado o CAT 1135/2015 para o item Projeto de Estrutura Metálica o Recorrido não atingiria o quantitativo mínimo exigido;

2.22. Como dito alhures, se trata de matéria eminentemente técnica, para a qual este parecerista, tampouco o gestor público, tem capacidade (técnica) para sua análise, sendo importantíssimo o posicionamento da área técnica para uma decisão;

2.23. O art. 28 do Decreto-Lei nº 4.657, de 04 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro) assim determina:

*Art. 28. O agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro.*

2.24. O Decreto nº 9.830, de 10 de junho de 2019 que regulamentou o citado artigo conceitua que:

*Art. 12 Omissis*

*§ 1º Considera-se erro grosseiro aquele manifesto, evidente e inescusável praticado com culpa grave, caracterizado por ação ou omissão com elevado grau de negligência, imprudência ou imperícia.*

*(...)*

2.25. Analisando essa legislação, nos parece que contrariar a manifestação da área técnica sem qualquer expertise na área seria ateste de erro grosseiro;

2.26. O Tribunal de Contas da União tem entendimento nesse sentido (contrariar parecer técnico):

*Para fins de responsabilização perante o TCU, pode ser tipificada como erro grosseiro (art. 28 do Decreto-lei 4.657/1942 - Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro) a decisão do gestor que desconsidera, sem a devida motivação, parecer da consultoria jurídica do órgão ou da entidade que dirige. Tal conduta revela desempenho aquém do esperado do administrador médio, o que configura culpa grave, passível de multa. [Acórdão 1264/2019-TCU-Plenário. Rel. Ministro Augusto Nardes.](#)*

2.27. Embora o julgado se refira a não observância de parecer jurídico, podemos aplicar tal entendimento a qualquer parecer técnico, uma vez que parecer jurídico também é parecer técnico;

2.28. O Engenheiro Civil é o profissional qualificado que pode se manifestar de maneira técnica sobre a interpretação de documento que está classe profissional emite e trabalha no dia a dia;

2.29. No presente caso a documentação foi devidamente analisada pelo Engenheiro Civil desta municipalidade, o Sr. Ataíde Luís de Oliveira, que concluiu que a mesma não atende o exigido no Edital, não sendo possível, por fugir de sua competência (técnica) afirmar o contrário;

2.30. Eis a Fundamentação.

## CONCLUSÃO

3.1. Pela análise, restrita aos aspectos jurídicos-formais, acompanhando o entendimento da área técnica, OPINO pelo PROVIMENTO do presente Recurso para inabilitar a empresa AMÉRICA LATINA ENGENHARIA LTDA, ratificando a decisão da Comissão Permanente de Licitação;

3.2. É o Parecer, à elevada consideração superior, de caráter opinativo e orientativo, elaborado de acordo com os subsídios fornecidos.

Irupi/ES, 17 de julho de 2023.

PERÍLIO BARBOSA LEITE DA SILVA  
PROCURADOR-GERAL



## VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 55B0-FC1C-73E9-6549

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ PERILIO BARBOSA LEITE DA SILVA (CPF 102.XXX.XXX-03) em 17/07/2023 17:12:34 (GMT-03:00)  
Papel: Assinante  
Emitido por: AC OAB G3 << AC Certisign G7 << Autoridade Certificadora Raiz Brasileira v5 (Assinatura ICP-Brasil)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://irupi.1doc.com.br/verificacao/55B0-FC1C-73E9-6549>